





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**DO MUNICÍPIO DE SAUDADES**

****

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE**

**SAUDADES**

**PROMULGADA EM 1990**

**EMENDAS 2007/2008**

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

**MESA DIRETORA**

Presidente: Vereador João Ademar Weber

Vice-presidente: Vereador Valdir Rüdiger

1º Secretário: Vereador Rogério Antônio Sehenm

2º Secretário: Vereador Zeno Inácio Mayer

Relator-Geral: Vereador Flávio Antônio Hübner

**Câmara Municipal de Vereadores**

**2005 – 2008**

Presidente: Vereador Celso José Mohr

Vice-presidente: Vereador Jacinto José Kreutz

1º Secretário: Vereador Gisela Ivani Hermann

2º Secretário: Vereador Darci Pedro Thome

Vereadores: Vereador Leo Niederle

Vereador Eloi Schwertz

Vereador Elton Pedro Wagner

Vereador Mário Affonso Metzger

Vereadora Zeli Verges Stein

Composição da capa: Romeu Lenhardt – 1990

Abílio Luiz Roos – 1990

Clédia Inês Jacoby – 2008

**ÍNDICE**

|  |  |
| --- | --- |
| PREÂMBULO ............................................................................................... | 05 |
|  |  |
| TÍTULO I  DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 6º) ............. | 06 |
| CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....................................  SEÇÃO I – Da Competência Privativa (Art. 7º) ..........................................  SEÇÃO II – Da Competência em Comum (Art. 8º) .................................... | 06  06  08 |
| CAPÍTULO III – DO PODER LEGISLATIVO  SEÇÃO I – Da Câmara Municipal (Art. 9º ao 11) .......................................  Subseção I – Das reuniões (Art. 12 ao 14) ...........................................  Subseção II – Das comissões (Art. 15 e 16) .........................................  Subseção III – Das atribuições da Câmara Municipal (Art. 17 e 18) ....  SEÇÃO II – Dos vereadores (Art. 19 ao 24) ..............................................  SEÇÃO III – Do processo legislativo (Art. 25 ao 33) ..................................  Subseção I – Disposições gerais (Art. 25) ............................................  Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica (Art. 26) ..............................  Subseção III – Das leis (Art. 27 e 31) ...................................................  Subseção IIII – das Resoluções e dos Decretos Legislativos  (Art. 32 e 33) .......................................................................................................  SEÇÃO IV – Da fiscalização municipal (Art. 34) ........................................ | 08  09  10  11  14  16  16  16  17  18  19 |
| CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO  SEÇÃO I – Do prefeito e do vice-prefeito municipal (Art. 35 ao 43) ..........  SEÇÃO II – Das atribuições do prefeito (Art. 44) .......................................  SEÇÃO III – Da perda ou extinção do mandato (Art. 45 e 46) ..................  SEÇÃO IV – Dos auxiliares do prefeito (Art. 47 ao 49) ..............................  SEÇÃO V – Da administração municipal (Art. 50 ao 65) ...........................  SEÇÃO VI – Dos servidores municipais (Art. 66 ao 81)  SEÇÃO VII – Da Defesa Civil (Art. 82) ......................................................  SEÇÃO VIII – Da Segurança Pública (Art. 83) .......................................... | 20  22  23  26  26  34  39  39 |
| TÍTULO II  DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL  CAPÍTULO I – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS  (Art. 84 ao 87) ...................................................................................................... | 39 |
| TÍTULO III  DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO  CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA  (Art. 88 ao 96) ...................................................................................................... | 40 |
|  |  |
| CAPITULO II – DO ORÇAMENTO (Art. 97 ao 106) .......................................  SEÇÃO I – Da votação do orçamento e das leis de despesas  (Art. 107 ao 111) .................................................................................................. | 43  44 |
| CAPITULO III – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Art. 112 ao 126) .....  SEÇÃO I  Do Desenvolvimento Rural (Art. 127 ao 132) ............................................ | 45  47 |
| TÍTULO IV  DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, TURISMO, POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE  CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO (Art. 133 ao 144) ..........................................  CAPÍTULO II – DA CULTURA (Art. 145) ........................................................  CAPÍTULO III – DO DESPORTO (Art. 146) ....................................................  CAPÍTULO IV – DA SAÚDE (Art. 147 ao 153) ...............................................  CAPÍTULO V – DO TURISMO (Art. 154) ........................................................  CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA URBANA (Art. 155 ao 157) .........................  CAPÍTULO VII – DO MEIO AMBIENTE (Art. 158 ao 162) ............................ | 48  51  52  52  55  55  57 |
| TÍTULO V  DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 1) ...................................  SEÇÃO I – Dos conselhos municipais (Art. 2 ao 4) ...................................  SEÇÃO II – Disposições finais (Art. 5 ao 8) ............................................... | 58  59  59 |

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE**

**SAUDADES - SC**

**PREÂMBULO**

NÓS REPRESENTANTES DO POVO DE SAUDADES, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE, PROMULGAMOS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAUDADES – SC.

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Município de Saudades reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e promulgada por sua Câmara Municipal Constituinte, atendidos os princípios constitucionais e os seguintes preceitos:

*Parágrafo único*. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular;

V – pela participação popular, através de seus respectivos conselhos, das decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – pela ação fiscalizadora na ação pública.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes, harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

**Art. 3º** Os símbolos do Município serão estabelecidos por lei.

**Art. 4º** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Art. 5º** O Município poderá dividir-se em distritos, segundo suas necessidades administrativas e o interesse de seus habitantes.

§ Os direitos serão criados, organizados, suprimidos ou fundados por lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

§ O distrito será designado pelo nome de sua sede.

**Art. 6º** As associações representativas cooperarão no planejamento municipal.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**Da Competência Privativa**

(Art. 7º) Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que lhe couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e da população de balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – zelar pela preservação do patrimônio histórico e cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – assegurar a defesa da ecologia mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, completando-a no que couber;

XI – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XII – regular e fiscalizar as competências esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIII – exigir, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios:

b) imposto sobre a propriedade territorial urbana progressiva no tempo.

XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regular e fiscalizar sua utilização;

XV – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XVI – elaborar o Plano Diretor do Município, respeitado o disposto no Estatuto da Cidade;

XVII – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

**SEÇÃO II**

**Da Competência em Comum**

**Art. 8º** É de competência em comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência públicas, na proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar políticas de educação para segurança no trânsito.

**CAPÍTULO III**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**Da Câmara Municipal**

**Art. 9º** A Câmara Municipal compõe-se de vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, dentre os brasileiros maiores de dezoito anos e no gozo de seus direitos políticos com domicílio no município, mediante pleito simultâneo, realizado em todo o país.

*Parágrafo único.* Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Art. 10.** A Câmara Municipal será composta de nove vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

**Art. 11.** é de quatro anos o mandato dos vereadores, aplicando-lhes as regras desta Lei Orgânica e das constituições Federal e Estadual, sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

**Subseção I**

**Das reuniões**

**~~Art. 12.~~** ~~A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de dois de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

**Art. 12.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 15 de dezembro, exceto na primeira sessão legislativa. (Redação dada pela 2ª Emenda à Lei Orgânica do Município de Saudades)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil do subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentário.

§ 3º Além dos outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á para:

I – Inaugurar a sessão legislativa;

II – Elaborar, discutir e aprovar o seu Regimento Interno;

III – Receber compromisso e dar posse ao prefeito e vice-prefeito;

IV – Conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros e eleição da mesa diretora, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

I – A eleição para renovação da mesa diretora da Câmara far-se-á no período de 1º a 31 e um de dezembro do primeiro exercício do mandato respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º A convocação extraordinária far-se-á:

I – Pelo prefeito, quando este entender necessária;

II – Pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e vice-prefeito;

III – Pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria da casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – As sessões extraordinárias não serão indenizadas.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobra a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 13.** As sessões da Câmara serão públicas.

**Art. 14.** O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes na tribuna da Câmara nas sessões.

**Subseção II**

**Das comissões**

**Art. 15.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil organizada;

II – Convocar os secretários municipais, diretores ou cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo da administração direta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 16.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros, previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos vereadores, independente de deliberação do plenário, para a apuração de fato determinado e por um prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou órgãos competentes para o caso.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as comissões parlamentares de inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar secretários, assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquerir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e de órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as comissões parlamentares de inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à averiguação independem da deliberação do plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria comissão.

§ 5º As conclusões das comissões parlamentares de inquérito independem de deliberação do plenário.

§ 6º Nos termos do Art. 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**Subseção III**

**Das atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 17.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – Instituição e arrecadação dos tributos de competência do Município e aplicação de suas rendas;

II – Isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, sua forma e seus meios de pagamento;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão ou permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;

VIII – Concessão de uso de bens municipais;

IX – Alienação de bens imóveis municipais, nos termos do art. 107 desta Lei orgânica;

X – Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII – Criação, estruturação e fixação de atribuições dos órgãos da administração pública e de seus titulares;

XIII – Plano Diretor e legislação correlata;

XIV – Celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – Delimitação de perímetro urbano;

XVI – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Normas urbanísticas, especialmente as relativas ao zoneamento, loteamento e ocupação do solo urbano.

**Art. 17-A.** Fica vedada a contratação para cargos de comissão no Poder Legislativo Municipal, cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral até o 3º grau) ou por finalidade (em linha reta até o 3º grau), ou em linha reta colateral até o 2º grau, dos vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara de Vereadores.

**Art. 18.** Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições:

I – Eleger sua mesa diretora;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores.

VI – Autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de 15 dias, por necessidade de serviços, exceto se em férias.

VII – Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

b) Decorrido prazo de 60 dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério Público para fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal.

IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município.

X – Proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de 60 dias após a abertura de sessão legislativa.

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais.

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

XIII – Revogado.

XIV – Deliberar sobre o andamento e a suspensão de reuniões.

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município.

XVIII – Processar e julgar o prefeito e o vice-prefeito nas infrações político-administrativas.

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XX – Fixar, por lei, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura, para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura.

§ 1º Os subsídios de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2º Os subsídios de que trata o parágrafo anterior serão revistos anualmente, por lei específica de origem legislativa, sempre na mesma data ou nos mesmos índices da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos do município.

XXI – Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de comparecimento do secretário municipal ou direto equivalente, sem motivo justo, será considerado desacato à Câmara.

§ 2º Tratando-se de vereador no exercício dos cargos de que trata o parágrafo anterior, o não comparecimento será considerado procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, sujeito à instauração do competente processo político-administrativo para perda do mandato, na forma do § 2º do art. 46-A da Lei Orgânica.

XXII – O secretário municipal ou o diretor equivalente, a seu pedido, se deferido pela mesa diretora da Câmara, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

XXIII – A requerimento de qualquer vereador, a mesa da Câmara encaminhará pedidos escritos de informação ao Poder Executivo Municipal, importando em infração político-administrativa do prefeito o não atendimento ou a prestação de informação falsa, no prazo de 15 dias.

**SEÇÃO II**

**Dos vereadores**

**Art. 19.** Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por sua opinião, palavras e voto.

**Art. 20.** É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública.

II – Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de secretário municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlar ou direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea do inciso I.

**Art. 21.** Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal declarada por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III a VII do “caput” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ao acusado ampla defesa, observando o disposto no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 22.** O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – por motivo de maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual, Federal ou equivalente.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o não comparecimento às reuniões de vereadores, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º do “caput” deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

**Art. 23.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou investidura nos cargos de que trata o § 1º do “caput” deste artigo.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o § 1º não for preenchida calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

**Art. 24.** No caso de falecimento de Vereador no exercício de cargo, a família terá direito a uma remuneração mensal, equivalente à parte fixa, até o final do mandato.

**SEÇÃO III**

**Do processo legislativo**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 25.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – revogado;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos;

VI – Medidas Provisórias.

**Subseção II**

**Da Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 26.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal;

IV – por iniciativa da mesa diretora para adaptação às legislações Estadual e Federal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção do Município.

**Subseção III**

**Das Leis**

**Art. 27.** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município.

**Art. 28.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito e conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

*Parágrafo único*. Não será admitido o aumento da despesa prevista.

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 29.** O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º o prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

**Art. 30.** Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutino secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º decorrido o prazo do § 2º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas às demais proposições até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 31.** As leis complementares serão aprovadas somente se tiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

*Parágrafo único*. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento INTEGRADO;

IV – Código de Postura;

V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais e diretrizes para a elaboração do Plano de Carreira;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de Parcelamento do Solo.

§ 1º revogado.

§ 2º revogado.

§ 3º revogado.

**Subseção IV**

**Das resoluções e decretos legislativos**

**Art. 32.** As resoluções serão destinadas a regular matéria de competência privativa da Câmara, referentes a sua economia interna, nos termos do Regimento Interno.

*Parágrafo Único*. Revogado.

**Art. 33.** Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matéria de competência privativa da Câmara, com efeitos externos, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**SEÇÃO IV**

**Da fiscalização municipal**

**Art. 34.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecunária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes preceitos:

I – o julgamento das contas do Prefeito far-se-á em até 60 (sessenta) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia.

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão competente como perante o Plenário.

VI – a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das Contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII – recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as Contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII – o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as Contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

**CAPÍTULO IV**

**DO PODER DO EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**Do Prefeito e do Vice-prefeito Municipal**

**Art. 35.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores ou cargos equivalentes.

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

**Art. 36.** A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, para o mandato de quatro anos, realizar-se-á mediante direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e os nulos.

**Art. 37.** O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de assumir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais.

*Parágrafo único*. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-prefeito, salvo por força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

**Art. 38.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º O Vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

§ 3º Embora o período de gozo de férias seja de livre escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em período em que possa criar inegibilidade eleitoral ao seu substituto.

**Art. 39.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Pública Municipal o Presidente da Câmara.

*Parágrafo único*. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, a sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, à chefia do Poder Executivo, exceto por legítimo interesse reconhecido pela Câmara em que assumirá o Vice-presidente ou o Secretário.

**Art. 40.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição trinta dias após sua abertura, cabendo os eleitos completarem o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 41.** O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, e poderá ser reeleito para um único período subsequente, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 42.** O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato, exceto em período de férias.

§ 1º Sempre que o Chefe do Poder Executivo tenha de ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, transmitirá o cargo ao seu substituto legal.

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II – em gozo de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio**,** ficando a seu critério a época para usufruí-las;

III - a serviço ou a missão de representação do Município;

**Obs.: o parágrafo único se transformou em § 2º.**

**Art. 43.** Na ocasião da posse e o término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando em respectivas atas o seu resumo.

*Parágrafo único.* O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

**SEÇÃO II**

**Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 44.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – promover, nos termos da lei, a desapropriação;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, que antecede a elaboração dos projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, cópia do anteprojeto do Orçamento Anual para servir de análise e discussão pelo Poder Legislativo;

X – encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII – prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XIII – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XIV – autorizar o funcionamento e localizar os alto-falantes, atendida a legislação atinente ao sossego público;

XV – delegar, por ato expresso, atribuições de seu cargo, desde que sejam de sua competência;

XVI – fixar horários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, segundo a conveniência pública;

VII – nomear em comissão o Vice-prefeito para funções administrativas;

VIII – conceder o licenciamento de carros de aluguel;

IXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de suas decisões;

XX – decretar ponto facultativo em dia de especial significação;

XXI – assinar convênios, acordos, ajustes e outros.

**SEÇÃO III**

**Da Perda e extinção do Mandato**

**Art. 45.** Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalva a posse, em virtude de concurso e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

§ 3º Impedido por decisão judicial para exercer o mandato, o cargo de Prefeito será ocupado pelo seu substituto legal até a limitação imposta.

**Art. 46.** O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

**Art. 46-A.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos do Município de **Saudades**, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município;

IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

X – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do artigo 46-A, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o inicio da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a Convocação de sessão para julgamento;

X – na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação secreta, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIV – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no § 2º.

§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.

§ 5º O processo de julgamento do prefeito deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**SEÇÃO IV**

**Dos Auxiliares do Prefeito**

**Art. 47.** Os Secretários Municipais, diretores ou equivalentes, soa auxiliares diretos do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no gozo de seus direitos políticos.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º Fica vedada a contratação para cargos de comissão ou em caráter temporário de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou de titulares de cargos que lhes sejam equiparados, de Vereadores, e dos dirigentes dos órgãos da Administração Pública direta e indireta municipal, com exceção dos Secretários Municipais conforme Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal de Justiça”.

**Art. 48.** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo a eles competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 49.** Os Secretários Municipais, Diretores ou cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**SEÇÃO V**

**Da Administração Municipal**

**Art. 50.** A administração pública municipal compreende:

I – Administração Direta;

II – Administração Indireta, constituídas pelas seguintes categorias de entidade, dotadas de personalidade jurídica própria.

a) autarquia;

b) empresas públicas;

c) sociedade de economia mista;

**Art. 51.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade **e eficiência** e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos **em lei federal específica**;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar neste último caso, definir áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos; a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão aqueles estabelecidos em lei.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXII - a administração tributária do Município, atividade essencial exercida por servidores de carreira específica, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III do “caput” deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Art. 5.º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 8º Os cargos em comissão do executivo e do legislativo municipal não podem ser ocupados por parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau do atual mandatário.

**Art. 52.** O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

*Parágrafo único*. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

**Art. 53.** O Município definirá o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

*Parágrafo único*. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e as suas exigências administrativas.

**Art. 54.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) provimento de vacância dos cargos de auxiliares diretos do Prefeito;

d) abertura de créditos extraordinários e, até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, nos termos da lei;

f) aprovação de regulamento ou regimento;

g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão do referido serviços;

h) medidas executórias do Plano de Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do Executivo, não previstos de lei;

j) normas não privativas de lei;

l) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais, observando o disposto em lei;

II – portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a hipótese da letra c eo inciso I;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime único.

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais relativos a servidores;

e) autorização de uso, por terceiros, de bens municipais;

f) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

**Art. 55.** Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos que se referem os incisos II e III do art. 54, nos casos previstos nos mesmos.

**Art. 56.** A publicação de leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara, conforme o caso.

§ 1º Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa quando houver.

§ 2º A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser realizada por licitação, em que levarão em conta, além das normas estabelecidas pela legislação federal e estadual pertinentes Às circunstâncias d frequência, horário, tiragem e distribuição.

**Art. 57.** O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registro de leis, decretos, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII – registro cadastral de habilitação de firmas para licitações;

VIII – licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;

IX – contrato de serviço;

X – contratos em geral;

XI – contabilidade e finanças;

XII – permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;

XIII – tombamento de bens imóveis do Município;

XIV – cadastro de bens móveis e semoventes municipais;

XV – registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;

§ 1º Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários regularmente designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

§ 3º Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

**Art. 58.** A Prefeitura e a Câmara de Vereadores são obrigados a fornecer, no prazo máximo de trinta dias a qualquer entidade da sociedade civil ou cidadão interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

*Parágrafo único*. A resposta dada pela autoridade ou pedido de informação será através de documentos e informações para dirimir todas as dúvidas, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.

**Art. 59.** São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 60.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em sues serviços.

**Art. 61.** Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os últimos serão também numerados, segundo estabelecido em regulamento.

**Art. 62.** A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação Federal e Estadual pertinente.

**Art. 63.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação Federal e Estadual.

§ 1º Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I – nas doações, observadas as seguintes normas:

a) Quando de imóveis, deverá obrigatoriamente no contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;

II – nas permutas;

III – na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsa;

§ 2º Preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará com cessão de direito real do uso dos mesmos, observado o disposto no capítulo deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º Na alienação de bens móveis considerados, por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço municipal, é dispensada a autorização legislativa, e a licitação será por leilão, precedida por edital publicado com prazo de quinze dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para sua arrematação arbitrado pela referida comissão.

**Art. 64.** O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuada mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á contrato, sob pena de nulidade do ato. A Lei, inclusive a que autoriza a concessão, poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante decreto.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante decreto ou alvará, para atividades ou usos específicos transitórios.

**Art. 65.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da máquina e a remuneração de seus operadores.

**SEÇÃO VI**

**Dos Servidores Municipais**

**Art. 66.** São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres públicos, e lhe prestam serviço.

**Art. 67.** O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei:

*Parágrafo único*. O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

**Art. 68.** Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

*Parágrafo único*. A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participa o Município, depende da aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 69.** São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Art. 70.** Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que seja assegurada ampla defesa.

*Parágrafo único*. Invalidada por sentença judicial a demissão, o servidor será reintegrado e quem ocupa a vaga exonerado, ou se ocupante de outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

**Art. 71.** Ficará m disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

**Art. 72.** O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 73.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-prefeito investido em função executiva municipal.

§ 2º É inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito vereador.

Art. 74. Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço e merecimento.

**Art. 75**. É vedada:

I – A remuneração dos cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeitos de remuneração de pessoal do Município;

III - revogado.

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art. 76.** A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o município.

**Art. 77.** O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3.º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 4.º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 5.º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6.º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**Art. 78.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 17 deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1.º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta pro cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade à data do óbito.

§ 8.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9.º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no inciso XI do artigo 51, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Município, desde que institua Regime de Previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 17. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1.º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1.º, II.

§ 19. Aplicam-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20 e 41 as normas de transição estabelecidas naquelas Emendas e suas alterações posteriores.

**Art. 79.** O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

**Art. 80.** É vedada, a quantos prestarem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

**Art. 81**. É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

**SEÇÃO VII**

**Da Defesa Civil**

**Art. 82.** O Município, diretamente ou em convênio com o Estado, apoiará técnica e financeiramente atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários.

**SEÇÃO VIII**

**Da Segurança Pública**

**Art. 83.** O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 84.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – as condições a sua execução;

II – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III – os prazos para seu início e conclusão são acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta, e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 85.** A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 86.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, os município ou entidades particulares.

**Art. 87.** O Município obedecerá às matérias sobre licitação, o que dispõe a Constituição Federal, e à legislação pertinente.

**TÍTULO II**

**DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**Art. 88.** Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ela exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar títulos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os têm instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

**Art. 89.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concebida através de lei específica.

**Art. 90.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, nos termos da legislação federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observada a lei complementar federal;

II – taxa, em razão do exercício de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição e melhoria, decorrente de obras públicas; IV – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, e sistema de previdência e assistência social.

V - contribuição para o custeio da iluminação pública;

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ele dispuser.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, “a”, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso I, **b,** não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de corrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º As alíquotas dos impostos previstos no inciso I, **c** e **d,** não serão superiores aos limites máximos fixados em lei complementar federal.

§ 6º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior aos custos de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

**Art. 91.** As taxas serão instituídas por lei, em razão do exercício do Poder Político ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**Art. 92.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários dos imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 93.** A receita municipal é constituída dos tributos da competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, nas tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços ou outras atividades municipais, bem como outros ingressos legalmente permissíveis.

**Art. 94.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

**Art. 95.** As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou outras atividades municipais, serão fixados pelo prefeito mediante decreto.

Parágrafo único. As tarifas ou preços públicos, relativos à utilização de bens, serviços ou outras atividades municipais, deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustáveis a qualquer tempo, quando se tornarem deficitárias em excedentes.

**Art. 96.** A despesa pública municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

**CAPÍTULO II**

**Do Orçamento**

**Art. 97.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

**Art. 98.** A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes e os incentivos fiscais para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art. 99.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

*Parágrafo único*. O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

**Art. 100.** A Lei Orçamentária, que será enviada à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o programa analítico de obras, especialmente secretarias e departamentos.

**Art. 101.** A Lei Orçamentária anual deverá ser apresentada, para todas as suas receitas e despesas, em nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e do Legislativo Municipal.

**Art. 102.** A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Art. 103.** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos conselheiros populares a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar no demonstrativo:

I – as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta;

II – os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III – a comparação mensal entre os valores do inciso II acima, com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV – as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

**Art. 104.** Será constituído no Município um conselho orçamentário que, juntamente com a Administração, acolherá sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

**Art. 105.** Aprovadas pela Câmara Municipal as diretrizes, o conselho se reunirá em plenário para consolidação do orçamento municipal, levando em conta as demandas apontadas nas plenárias;

**Art. 106.** As emendas ao projeto do orçamento anual podem ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – tenha a função de correção de erros de omissões;

III – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o Município;

IV – que não altere o produto total do orçamento anual.

**SEÇÃO I**

**Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesa**

**Art. 107.** É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação a emenda de que ocorra o aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou objeto.

**Art. 108.** O projeto de lei orçamentária anual para exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro do ano que precede.

§ 1º Se não receber o projeto no prazo fixado nesse artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariam ao disposto nessa seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

**Art. 109.** As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo, salvo se disposição legal determinar aprovação através de lei.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposto legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas.

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receitas de capital destas despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

**Art. 110.** Os orçamentos das autarquias municipais serão publicadas como complemento do orçamento do Município.

**Art. 111.** O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas que, em lei orçamentária dos municípios, contrariem princípios das Constituições Federal e Estadual.

**CAPÍTULO III**

**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**Art. 112.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 113.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a população, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

**Art. 114.** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 115.** O Município dispensará às microempresas, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

*Parágrafo único*. Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

**Art. 116.** O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

**Art. 117.** O Plano Plurianual do Município e Orçamento Anual contemplarão expressamente os recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatíveis com os programas estaduais dessa área.

**Art. 118.** O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população, e habitação priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infraestrutura básica de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

*Parágrafo único*. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

**Art. 119.** Na elaboração do planejamento e da ordenação de usos, atividade e funções de interesse social, o Município visará:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana.

**Art. 120.** O Município definirá a forma de participação política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação de dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.

**Art. 121.** O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de Assistência Social, com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice, amparar a criança e o adolescente carentes, infratores com desvio de conduta, abandonados, promover a integração ao mercado de trabalho, habilitar e reabilitar pessoas portadoras de deficiências ou garantir-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou de família.

**Art. 122.** É dever do Município incentivar:

I – creches e pré-escolas, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitam, tenha acesso;

II – programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

III – condições para que a criança e o adolescente permaneçam na família.

IV – instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos e fiscalizá-las.

**Art. 123.** Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e À adolescência em situação de abandono e risco social, visando ao cumprimento do disposto no art. 277 da Constituição Federal.

**Art. 124.** Competirá o Município formular políticas municipais de assistência social:

I – em articulação com as políticas estaduais e nacionais;

II – com a participação popular na sua elaboração;

III – com a garantia de recursos orçamentários próprios, bem como daqueles recursos repassados por outras esferas do governo, respeitando os dispositivos constantes do art.203, incisos I e IV da Constituição Federal.

**Art. 125.** Caberá ao Município a prestação de auxílios e eventuais serviços, destinados ao abastecimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concebidos sob a forma de dinheiro ou in natura, variando o seu valor e duração, segundo a natureza da situação de carência do beneficiado.

**Art. 126.** As comunidades carentes deverão participar, através de suas lideranças naturais e institucionais, em todas as etapas de seu processo de integração, desde a elaboração do diagnóstico, eleição de prioridades e escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em lei.

**SEÇÃO I**

**Do Desenvolvimento Rural**

**Art. 127.** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

*Parágrafo único*. Cabe ao Município destinar recursos para pesquisa e extensão agrícola.

**Art. 128.** O Município promoverá a política de desenvolvimento agrícola, de acordo cm as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração do Plano de Desenvolvimento Agrícola.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Agrícola será planejado, avaliado e aprovado por um Conselho de Desenvolvimento Agrícola.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Agrícola terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no município, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização armazenamento e transporte.

§ 3º O Plano de Desenvolvimento será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, a qual terá estrutura e elementos necessários para o seu funcionamento, priorizando o trabalho dos grupos coletivos.

**Art. 129.** O Município co-participará com o Governo doestado e da União, na manutenção do serviço se assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril dos recursos naturais, administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar da produção rural.

**Art. 130.** O Município deverá incentivar programas especiais para melhoramento da produção, bem como alternativas de produção.

**Art. 131.** Caberá ao Município estimular a criação e apoiar a manutenção de feira livre municipal.

**Art. 132.** Caberá ao Município estipular a criação e apoiar a manutenção de feira livre municipal

**TÍTULO III**

**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, TURISMO, POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 133.** A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

**Art. 134.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – valorização do profissional de ensino, garantidos através de lei ordinária, o Estatuto e Plano de Carreira com piso salarial profissional, progressão funcional na carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VIII – promoção da integração escola-comunidade.

**Art. 135.** O ensino oficial do município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**Art. 136.** O dever do Município com a Educação será efetivada, com a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – estímulo à criação de creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade;

III – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;

VI – condições físicas para o funcionamento as escolas;

VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo-lhes transporte gratuito para tal.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 137.** Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas: o Seminário Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

§ 1º O Seminário Municipal de Educação contará com a participação dos segmentos organizados da sociedade civil e será realizado anualmente pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, com apoio da coordenadoria local de Educação, tendo por finalidade avaliar a situação da Educação no município e fixar as diretrizes da política municipal de Educação.

§ 2º o Conselho Municipal de Educação será incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino e será integrado por:

I – representantes de entidades representativas do magistério e de outras organizações da sociedade civil;

II – membros indicados pelo Poder Público, ligados diretamente às atividades do magistério.

**Art. 138.** O Plano Municipal de Educação, aprovado em lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – implantação progressiva da jornada integral, nos termos da lei;

V – Plano Pedagógico de acordo com a filosofia da pedagogia histórica, crítico-social dos conteúdos, visando à formação humanística, científica e tecnológica.

**Art. 139.** O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal serão elaborados através de Lei Ordinária, obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

I – piso salarial profissional único para todo o magistério de acordo com o grau de formação;

II – progresso profissional da carreira, baseado na titulação, independente do nível em que trabalha;

III – concurso de provas e títulos para ingresso na carreira;

IV – garantia de cursos de atualização e aperfeiçoamento para os professores do município.

**Art. 140.** O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual, visando à melhoria da qualidade de ensino, através de:

I – programas de transporte escolar para alunos da área rural;

II – manutenção da rede física escolar estadual;

III – consulta médica e odontológica ao educando, através do Sistema Municipal de Saúde;

IV – fornecimento de materiais didático-pedagógicos.

**Art. 141.** A lei complementar que organiza o sistema municipal de ensino fixará, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os conteúdos mínimos de ensino da pré-escola e ensino fundamental, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I – promoção dos valores culturais nacionais, regionais e locais;

II – programas visando à análise e reflexão crítica sobre a comunicação social;

III – currículos escolares adaptados às realidades rural e urbana do Município;

IV – programa de orientação técnica e científica sobre prevenção ao uso de drogas, proteção ao meio ambiente e orientação sexual;

V – conteúdos programáticos voltados ao associativismo, cooperativismo e sindicalismo;

VI – o Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais de escolas públicas do Ensino Fundamental;

VII – o ensino regular será ministrado em Língua Portuguesa, assegurando às comunidades escolares o uso da língua materna como forma de valorização cultural.

**Art. 142.** A assistência às fundações educacionais de ensino superior se fará mediante convênios e concessões de bolsas de estudo para alunos carentes.

**Art. 143.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de órgãos públicos serão aplicados prioritariamente nas escolas públicas, visando a atender às necessidades do ensino pré-escolar e fundamental, nos termos do Plano Municipal de Educação, articulado com o Plano Nacional e Estadual.

**Art. 144.** O Poder Público Municipal garantirá recursos, visando à qualificação profissional dos professores do Município.

**CAPÍTULO II**

**DA CULTURA**

**Art. 145.** O Município garantirá a todos direitos culturais e acesso ao patrimônio cultural do Município.

*Parágrafo único*. A política cultural será definida com ampla participação e através dos seguintes princípios:

I – incentivo e valorização da expressão cultural;

II – integração com as políticas ecológica-educacional e de lazer;

III – proteção das obras, monumentos culturais e outros bens artísticos, científicos e culturais;

IV – criação de espaços públicos para a formação e difusão das expressões artísticas e culturais;

V – preservação da identidade das etnias saudadenses;

VI – concessão de incentivos, visando a garantir a preservação do patrimônio cultural da sociedade saudadense;

VII – concessão de recursos às entidades culturais do Município, em especial ao Museu Histórico e à Biblioteca Pública Municipal;

VIII – integração das ações governamentais entre Educação, Cultura e Esporte;

IX – criação do Conselho Municipal de Cultura, incumbido de normatizar e fiscalizar as ações culturais, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

**CAPÍTULO III**

**DO DESPORTO**

**Art. 146.** É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – criação do Conselho Municipal de Esportes, o qual será responsável pela coordenação do desporto no Município e regulamentado em lei complementar;

II – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

III – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e amador;

IV – o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social;

V – incentivo às práticas desportivas originárias das etnias do Município.

**CAPÍTULO IV**

**DA SAÚDE**

**Art. 147.** A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 148.** O direito à Saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – acesso a terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da Saúde, sem qualquer discriminação;

V – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência À Saúde, públicos ou controlados.

**Art. 149.** As ações e serviços de saúde executados pelo SUDS, ou equivalente, diretamente pelo Poder Público ou através da participação suplementar da iniciativa privada serão organizados de forma regionalizadas e hierarquizadas em nível de complexidade crescente.

**Art. 150.** A direção do sistema é única, de acordo com o inciso I do artigo 189 da Constituição Federal, sendo exercida no âmbito do Município pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

**Art. 151.** O SUDS, ou equivalente, contará em nível municipal com duas instâncias colegiadas, de caráter deliberativo: o Seminário Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Seminário Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde contarão com a participação tripartida das entidades dos trabalhadores de saúde, das instituições gestoras dos serviços de saúde e dos usuários, que dever ser a maioria.

§ 2º Ao Seminário Municipal de Saúde cabe estabelecer as diretrizes da política de saúde do Município. O Seminário se realizará periodicamente.

§ 3º Ao Conselho Municipal de Saúde compete participar da formulação e controle da execução da política da saúde do Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

**Art. 152.** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle da Comissão Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º Os recursos serão aplicados prioritariamente na saúde preventiva da população.

**Art. 153.** São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I – assistência à Saúde;

II - comando do SUS, em articulação com Secretaria de Estado da Saúde;

III – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal da Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes aprovadas no Seminário Municipal de Saúde;

IV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS ou equivalente para o Município;

V – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal e intermunicipal;

IX – a formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a estadual;

XI – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores morbi-mortalidades no âmbito do Município;

XII – o planejamento e execução nas ações de vigilância e epidemiológicas no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;

XIII – o planejamento e execução nas ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV – a normatização e execução, no âmbito do Município, na política nacional de insumos e equipamentos para a Saúde;

XV – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais, municipais, assim como situações de emergência;

XVI – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos em serviços de abrangência municipal;

XVII – o planejamento e a execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalhos e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XVIII – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX – contratação de uma pessoa qualificada para fazer um trabalho à saúde preventiva, priorizando a capacitação e treinamentos aos agentes de saúde das comunidades.

**CAPÍTULO V**

**DO TURISMO**

**Art. 154.** As áreas de interesse turístico são locadas sob proteção especial do Poder Público, estabelecidas em legislação própria, condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre outras obrigações de seus proprietários e usuários:

I – a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;

II – a de reparar, repor ou restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela má utilização.

**CAPÍTULO VI**

**DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 155.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes.

**Art. 156.** A política de desenvolvimento urbano tem como diretrizes:

I – garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V – direito de construir submetido à função social da propriedade;

VI – ordenação e controle do uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

VII – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

VIII – integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

X – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

XII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIII – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIV – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XV – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XVI – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVII – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XX – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social e ambiental.

XXI – A política de desenvolvimento urbano obedecerá em tudo aos Códigos de Parcelamento do Solo Urbano, de Zoneamento e de Edificações aprovados em lei.

**Art. 157.** Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

**CAPÍTULO VII**

**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 158.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos e justifique sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto do meio ambiente, a que se dará publicidade;

IV – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais cruelmente;

VI – proteção permanente das nascentes dos rios e suas margens.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º É vedado a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho.

§ 4º É obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições de desmatamento deverá recuperá-los.

**Art. 159.** O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes da sociedade civil organizada que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar projetos públicos ou privados que impliquem em impacto ambiental;

II – solicitar, por um terço de seus membros, referendo.

§ 1º Para o julgamento dos projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

**Art. 160.** Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração.

**Art. 161.** Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados ao fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

**Art. 162.** Em leis complementares serão disciplinados os usos dos agrotóxicos, queimadas e desmatamentos.

**TÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, para isso os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestão;

II – adotar medidas para assegurar a seletividade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, os servidores faltosos.

**SEÇÃO I**

**Dos Conselhos Municipais**

**Art. 2º** OS Conselhos Municipais são órgãos não-governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração, sem vínculo empregatício, na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

**Art. 3º** A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, e prazo de duração de mandato.

**Art. 4º** Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas classistas e da sociedade civil organizada.

**SEÇÃO II**

**Disposições Finais**

**Art. 5º** É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 6º** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao Patrimônio público.

**Art. 7º** Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com despesas de pessoal ativo e inativo.

**Art. 8º** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte.

Saudades (SC), em 5 de abril de 1990 (original)

Saudades (SC), em 11 de novembro de 2008 (emendas)

\* A Comissão de Estudos reuniu-se em 2007 e 2008 e envolveu todos os vereadores, coordenada pelo assessor jurídico Dr. Marcos Perin e vereador Mário Affonso Metzger.

